



Número: **0802390-91.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO DOS SANTOS ALVES (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37548 890	07/12/2020 14:51	<u>Apelação</u>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 14^a VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Ação de Cobrança

Justiça Gratuita

PROCESSO N.^º 08023909120188152003

DIEGO DOS SANTOS ALVES - CPF: 064.864.454-59, **vem**, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vénia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa – PB, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14438

JOSE EDUARDO DA SILVA

OAB 12578

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS ALVES - CPF: 064.864.454-59

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



EGRÉGIA TRIBUNAL,

COLENDÂ CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

PRELIMINARMENTE

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”. (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE – Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da



assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido". (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)

"Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento". (JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

DO MÉRITO

O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis, requerendo a prova pericial para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico.

Todavia Excelências, que a parte autora ENCONTRA SE ATUALMETE EM BENTO GONÇALVES- RS, motivo pelo qual teve sua ausência justificada mediante petição aos autos (ID [36296334 - Petição](#)) bem como comprovação documental.

Ocorre que o MM. Julgador “a quo” julgou IMPROCEDENTE o pedido, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando desinteresse na produção da prova pericial.



DATA VÊNIA, NÃO PODERIA HAVER EQUÍVOCO MAIOR. O juiz de piso afirmou que deveria ter sido peticionado anteriormente, informando sua ausência. Todavia o autor poderia encontrar alguma passagem promocional para comparecer e não conseguiu.

Ademais, a justificativa se deu antes da perícia médica, não havendo nenhum prejuízo para este juízo que poderia muito bem, caso não entendesse pela expedição de carta precatória para outro estado, afim de que o autor fosse submetido a prova pericial, extinguir o processo sem resolução de mérito, dando assim a oportunidade do autor ajuizar a ação em seu domicílio atual.

Com a improcedência, há um dano a parte autora, que não teve a chance de ser submetida a prova medica, onde atestaria a debilidade do mesmo.

Diante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

Cabe ao Recorrente, no presente recurso, provar a existência de ameaça e/ou lesão ao direito subjetivo pleiteado perante o Judiciário, como garantia de não ter sua pretensão desacolhida, diante da inexistência de resistência a dita pretensão.

É o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88:

“Art. 5º. Omissis.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstaculizar a atividade legítima do Poder Judiciário, não apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante constitucionalidade.

O insigne **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO** explicita que no Brasil:



“assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida”. (in: Curso de Direito Administrativo, 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.812.813)

E NELSON NERY JUNIOR explica o seguinte:

“Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”. (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.127)

Sabe-se que é crescente o número de ações de cobrança de Seguro Obrigatório. Mas isto não é culpa dos advogados, nem tão pouco das vítimas. A justificativa maior para a crescente chuva de demandas surge da incompetência do Poder Público em investir em educação e infraestrutura no trânsito e, atrelado a isto, os atos abusivos e injustos das Seguradoras que, em quase sua totalidade, não resolve os casos de maneira amigável de forma satisfatória.

Se tal Sentença for mantida, haverá um prejuízo enorme para parte, uma vez que o mesmo não terá a chance de se submeter a perícia médica, para constatar se o processo administrativo unilateral teve o pagamento correto, que em sua maioria das vezes não o faz. Haverá também prejuízo Judiciário, para o fim a que se destina, sendo um protetor do Poder Econômico e não dos direitos dos cidadãos. Estará incidindo no fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, ficando o jurisdicionado desamparado.

DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA



Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito à prova é uma garantia constitucional. Ao dispor que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (art. 5º, LVI), a Constituição assevera que, desde que admissíveis, há direito fundamental à prova no processo civil.

Ademais, a admissibilidade da prova prende-se às qualidades de alegação de fato a provar: sendo controversa, pertinente e relevante, há direito à produção da prova, constituindo o seu indeferimento evidente violação desse direito fundamental.

Seguindo esse entendimento, Canotilho refere que o direito fundamental à prova não possui a merecida atenção por parte da doutrina, sendo normalmente inserido em outros direitos constitucionais, como o direito de defesa, ao contraditório, ou a vedação ao uso de provas ilícitas. Por outro lado, há autores que trazem como fundamento para o direito constitucional à prova o § 2º do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”

Destarte, pode-se considerar a existência de direitos fundamentais expressos não impede a existência de outros implícitos na própria Constituição ou previstos em tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Além disso, destaca-se o teor dos artigos 1º e 396 do Código de Processo Civil, os quais devem ser utilizados como princípios basilares no que tange a apreciação do direito à prova: **Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. **Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo



porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;**
- b) seja modificada a sentença de 1º grau e em seguida, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que o autor justificou o motivo da ausência no exame pericial.**

Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2020.

ALEXANDRA

CESAR DUARTE

OAB/PB 14438

JOSE EDUARDO DA SILVA

OAB 12578

